



ORIENTAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

O Semesp elaborou uma série de orientações para as instituições privadas de ensino superior, em face das consequências da pandemia do novo coronavírus e da disseminação da Covid-19 por todo o país, que enfrenta uma situação generalizada de contágio comunitário. Baseada nas preocupações identificadas em suas redes de cooperação e nas demandas encaminhadas pelos associados, a iniciativa do Semesp visa apoiar a adoção de medidas imediatas pelas IES para enfrentamento do atual quadro de dificuldades que levou à decretação de calamidade pública pelo Governo Federal e por diversos Governos Estaduais e Municipais, e a uma série de outras decisões anunciadas pelo MEC.

Ressaltamos que, para elaboração das orientações, o Semesp considerou os já citados Decretos de Calamidade Pública, os Decretos que estabeleceram a suspensão de aulas, as novas Portarias do MEC, inclusive as que preveem a possibilidade de oferta das disciplinas a distância nos cursos presenciais, as recentes decisões judiciais referentes às relações de trabalho, a inviabilidade da suspensão da atividade educacional, salvo por determinação de Lei, bem como a flexibilidade da oferta de educação superior conforme disposto no Parecer nº 261 do CNE/CES de 2006 e o que a LDB estabelece no § 3º do art. 47 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, sobre a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

O trabalho considera, também, a recente Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo de 20 de março de 2020.

Outra medida de extrema importância é a ampliação do prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), que está prevista no § 5º do art. 47 da Medida Provisória. O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável excepcionalmente em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

As orientações aqui apresentadas envolvem soluções de natureza regulatória, trabalhista, consumerista, de saúde dos trabalhadores e professores, de financiamento de alunos com dificuldades e também de sustentabilidade das IES. Para sua implantação, o Semesp sugere a criação de um Comitê de Contingência pela instituição, para avaliar a melhor forma de adoção de cada medida sugerida.

Lembramos, porém, que em função das constantes alterações que vêm sendo promovidas pelas autoridades governamentais, estas orientações têm validade até a próxima eventual mudança na Lei, Medida Provisória, Portaria ou outro ato normativo. Desse modo, na medida das necessidades, novas orientações serão produzidas oportunamente pelo Semesp.

1. Regulatória





A IES pode optar pelo cumprimento da Portaria 343, 345 e 356 de 2020, oferecendo no curso presencial disciplinas a distância ou suspender as aulas. O período da substituição será de 30 dias, mas poderá ser prorrogado conforme orientação do Ministério da Saúde e outros órgãos de saúde;

A IES deverá definir:

- I) Disciplinas a serem substituídas;
- II) Ferramentas de tecnologia a serem utilizadas;
- III) Formas de avaliação.

Não podem ser substituídas por disciplinas a distância:

- I) Práticas Profissionais de Estágio;
- II) Aulas Práticas de Laboratório.

O prazo para a IES apresentar sua opção é de 15 dias para optar pela oferta de disciplinas na modalidade a distância no curso presencial. É possível que o MEC viabilize nos próximos dias um meio eletrônico para receber esta comunicação. Caso o MEC não divulgue esse canal em período razoável, a sugestão é que a instituição oficialize a sua opção diretamente ao MEC, por ofício ou por demanda no Fale Conosco, oportunidade em que deverá inserir o ofício.

A IES deverá aprovar a utilização da oferta de disciplinas de EAD nos cursos presenciais no seu colegiado competente e no núcleo docente estruturante. E rever, se for o caso, o encadeamento das disciplinas, considerando priorizar aquelas que podem ser oferecidas a distância.

Considerado a escolha do aluno pelo curso presencial que passará a utilizar disciplinas em EAD, conforme o Projeto Pedagógico da IES, em consonância com a previsão estabelecida no art. 12 e 13 da LDB, sugere-se manter os horários da disciplina em EAD nos mesmos horários previstos no curso presencial, assim também como o professor que responderá pela disciplina.

Caso a instituição utilize o Parecer nº 19, de 2009, terá que repor aulas de modo a cumprir os 200 dias letivos de efetivo trabalho acadêmico, cuja orientação foi dada pelo Conselho Nacional de Educação em consulta realizada pela ABMES. Destaca-se que o referido parecer destina-se à Educação Básica, mas pode ser aplicado às instituições de ensino superior no que diz respeito à suspensão de aulas, devendo haver reposição de aulas e/ou atividades. No caso dos alunos do último ano, dependendo da quantidade de aulas a serem repostas, os mesmos poderão não concluir o curso no prazo previsto no calendário.

Decidindo pela adoção do Parecer deverá a IES cumprir o que segue:

- a.** Adotar providências para assegurar o cumprimento do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas;
- b.** No exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitar os parâmetros legais estabelecidos para reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar,





submetendo-as à aprovação do órgão normativo e de supervisão do seu sistema de ensino;

c. Reorganizar o calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino com a participação dos colegiados da instituição, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa, bem como dos alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

d. Reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição das aulas e atividades escolares suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar o padrão de qualidade.

No curso presencial, nas disciplinas cursadas a distância não há obrigatoriedade de frequência, como estabelece o § 3º do art. 47 da LDB:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Ainda sobre o cumprimento do ano letivo regular, com no mínimo 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, cabe ressaltar a profunda mudança que houve na educação superior após a publicação da LDB, que extinguiu o currículo mínimo, estabeleceu Diretrizes Curriculares e dividiu o conteúdo dos cursos em atividades teóricas (por exemplo, aulas expositivas), de pesquisas/experimentais (no campo, em laboratórios, em bibliotecas, etc.) ou práticas/profissionais (estágios supervisionados, práticas profissionais, etc.). Na atividade teórica (sala de aula), uma IES poderá diversificar e flexibilizar suas atividades acadêmico-pedagógicas, distribuindo as horas de trabalho dos estudantes em aulas presenciais, não presenciais e atividades complementares (seminários, palestras, visitas, estudos dirigidos, etc) e tais atividades devem constar do PPC, para efeito de integralização de curso, como também para cumprir o ano letivo regular, independente do ano civil, com no mínimo 200 dias de trabalho acadêmico efetivo

O Parecer Nº 776, de 1997, do CNE instituiu os princípios a serem observados na construção das Diretrizes Curriculares, de forma a assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação a ser oferecida, e nele vale destacar os seguintes itens:

- 1) *Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas; (...)*
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação; (...)
- 5) *Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno; (...)*





7) *Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;*

8) *Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.*

Registre-se que, independentemente da utilização da disciplina na modalidade a distância, o cumprimento o ano letivo regular de no mínimo 200 dias de trabalho acadêmico efetivo não se restringe às aulas ministradas, pois acabou o conceito de grade curricular e currículo mínimo, conforme estabelece o parecer CNE/CES nº 261, de 2006.

Está autorizada também a substituição pela IES das disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, não se restringindo a plataformas específicas. Nesse caso, as IES que optarem pela substituição poderão utilizar-se de recursos e plataformas que adaptem as aulas presenciais para aula on-line ou similar, tecnologias que, inclusive, podem ser obtidas gratuitamente.

O período da substituição será de 30 dias, mas poderá ser prorrogado conforme orientação do Ministério da Saúde e outros órgãos de saúde.

Com a publicação da Portaria 345, de 2020, para os cursos de Medicina fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, conforme trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O § 3º da Portaria veda a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. Entretanto, a Portaria estabelece que, para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de apenas as disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso. As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação, mediante ofício, em até quinze dias.

Com a publicação da Portaria 356, de 2020, é autorizada a realização de estágio para os cursos de Medicina dos dois últimos anos e do último ano dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, com o seguinte disciplinamento:

a. Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria.

b. Os alunos de medicina que participarem deste esforço de contenção da pandemia do COVID-19 deverão atuar exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às





famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso. Nos cursos de fisioterapia, enfermagem e farmácia, os alunos atuarão em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.

c. A atuação dos alunos deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, bem como sob orientação docente realizada pela Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS, preferencialmente.

d. As instituições de ensino deverão utilizar a carga horária dedicada pelos alunos neste esforço de contenção da pandemia como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivamente cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas nesta Portaria.

e. UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do aluno no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

f. A atuação dos alunos é de caráter relevante e deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência.

g. A realização do estágio obrigatório na área de clínica médica, pediatria e saúde coletiva não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para o estágio em outras áreas, caso mencionadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e não relacionadas ao COVID-19 (coronavírus), que deverão ser cursadas normalmente pelo aluno de acordo com o projeto pedagógico do curso ao qual o aluno está matriculado e na forma estipulada pela instituição de ensino.

h. A seleção e a alocação dos alunos serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde estadual, distrital e municipal.

2. Trabalhista

Foi publicada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de março de 2020, destacando-se os seguintes itens:

a) Força maior





A Medida Provisória prevê a hipótese de força maior conforme dispõe o art. 501 da CLT:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Com efeito, os salários podem ser reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento), respeitado o salário mínimo regional.

A Medida Provisória não dispõe, porém, como se dará o procedimento ou a redução, se terá que haver, ou não, a interferência do sindicato, ou se poderá ser feita por acordo mútuo

Como assembleias da categoria estão inviabilizadas pela proibição de aglomeração de pessoas, recomenda-se que seja realizado o acordo mútuo, em função do que estabelece o art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição

b) *Factun Principis* (teoria do fato do príncipe)

Alguns Estados e Municípios estão suspendendo as atividades educacionais, determinando principalmente a suspensão de aulas, e assim suspendendo a oferta de curso, e ainda levando os alunos ao confinamento, desconsiderando o direito ao acesso remoto à educação.

Nesse caso estamos diante da denominada teoria do fato do príncipe, cessação do trabalho por imposição da autoridade pública, sem culpa do empregador, ficando o governo responsável pela indenização devida ao empregado, disciplinado pelo art. 486, da CLT:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela





promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

Ou seja, a teoria do fato do príncipe é uma das hipóteses a ser avaliada para eventual utilização.

c) Alterações decorrentes da Medida Provisória 976, de 2010

A referida MP estabelece que, durante o estado de calamidade, o empregador poderá utilizar o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas e o aproveitamento e a antecipação de feriados. O próprio presidente da República anunciou que irá revogar a possibilidade de suspensão de contrato de trabalho.

Como muitas IES já concederam férias, estabeleceram recesso e já estão utilizando o teletrabalho, há necessidade de as IES se ajustarem, como estabelece os arts. 2º e 36, da MP 927, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição

Art. 36 Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

d) Banco de horas

Durante o estado de calamidade pública ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do





empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

e) Compensação de horas

A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

f) Notificação do regime de teletrabalho

A alteração do regime presencial para o teletrabalho será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

g) Necessidade de formalização de contrato em relação a fornecimento de equipamento, entre outros

Em relação às disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, elas serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

h) Férias

Período de gozo. Não poderão ser gozadas férias em períodos inferiores a cinco dias corridos. As férias poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Prazo para pagamento do adicional de 1/3. Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 de férias após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo referido.

Prazo de pagamento. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

Prioridade na concessão de férias. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas,

Pagamento de férias. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.





Aviso de férias. Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT.

Dispensa de comunicado de aviso de férias para o sindicato e o Ministério da Economia. Ficam dispensadas as comunicações prévias ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da CLT.

Não recomendamos conceder férias coletivas a todos os empregados, considerando a identificação dos grupos mais vulneráveis para implementação de *home office*. Inclusive porque será necessário suporte para a oferta de disciplinas na modalidade EAD. Com relação à paralisação total das atividades, registre-se que alunos, docentes e ex-alunos poderão requerer documentos que não poderão ser obtidos se a IES estiver fechada. É importante manter uma equipe básica para funcionamento da IES, criando horários alternativos de trabalho e, dependendo da situação, disponibilizando meios de locomoção que evitem o uso de transporte público.

i) FGTS

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, e os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* da MP, independentemente, nos seguintes casos:

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao:

1. recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; 2
2. depósito dos valores previstos no [art. 18 da mesma Lei](#). Nesse caso, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no mesmo art. 18.

Em função do que estabelece a Lei nº 13.979, de 2020, pode ser estabelecida em relação ao empregado afastamento, quarentena ou compulsoriedade de exames. Quando o afastamento ocorrer em virtude de isolamento e for superior a 15 dias, ficará por conta do INSS, conforme art. 59 e 60 da Lei 8213, de 1991. No caso de quarentena em que o empregado não puder trabalhar remotamente, ficará afastado do emprego recebendo salário até que tenha o resultado do exame que resultará no seu retorno ao trabalho ou, diante da incapacidade, a empresa deverá encaminhar ao INSS.

Ainda de acordo com a Lei nº 13.979, de 2020, fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas “o direito de serem informadas permanentemente” e de receber tratamento gratuito. Em outro item, a Lei estabelece que “será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.





3. Saúde dos trabalhadores e professores, sobretudo para colaboradores na zona de risco

Numa primeira análise, não há um impeditivo para que o empregado compareça no ambiente de trabalho, já que não foi recomendado a ele o isolamento. Entretanto, cabe observar o que a CLT estabelece que é obrigação do empregador promover um ambiente saudável ao trabalhador:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Sendo assim, recomenda-se à IES:

- Identificar os grupos mais vulneráveis para implementação de *home Office*, sendo que o empregado tem que consentir na alteração do trabalho presencial para o teletrabalho. (Art. 75 C da CLT)
- Higienizar com maior frequência os locais onde há maior risco de transmissão do vírus, tais como bebedouros e banheiros, bem como disponibilizar álcool gel em todos os locais de trânsito de alunos e funcionários.
- Em caso de suspeita de contágio, encaminhar o empregado para o médico do trabalho, com a consequente confirmação da ocorrência, ou não, do coronavírus.
- Elaborar um amplo e abrangente plano de comunicação, para conscientização sobre a prevenção e segurança de toda a comunidade acadêmica

4. Financiamento de alunos com dificuldades

Considerando que haverá problemas de inadimplência ou pedidos de desistência, as IES precisam criar programas visando a manutenção do aluno estudando, uma vez que carteira vazia só gera custo. Já há alunos, ou grupos de alunos, fazendo pedido de descontos nas mensalidades.

Um programa horizontal que atenda todos os alunos pode ser um problema, pois possivelmente acabará atendendo primeiramente alunos que não precisam. Sendo assim sugere-se:

- a) Caso a IES tenha o perfil socioeconômico do aluno, privilegiar os que estão com menor capacidade de pagamento em função de situação de dificuldade econômica ou desemprego;
- b) Estabelecimento de carência de pagamento com confissão de dívida;





- c) Concessão de descontos e bolsas por um período de três meses ou mais;
- d) Estabelecimento de reescalonamento da dívida;
- e) Aperfeiçoamento das políticas de desconto, de concessão de bolsa de estudos, de mérito e outras.

5. Sustentabilidade financeira

A instituição de ensino superior tem um papel fundamental para o país e, como tal, sua sustentabilidade precisa ser preservada. Desse modo, sugere-se:

- Elaboração de proposta de revisão de orçamento e de investimento, com propostas de redução de custos e substituição de prioridades, em trabalho conjunto envolvendo a direção e ou reitoria da IES, o responsável pelo financeiro, os coordenadores de cursos e outros colaboradores que a mantenedora entender. Nesse trabalho devem ser consideradas as despesas mais prementes em relação a atos de regulação e preservação dos pagamentos de remuneração de colaboradores e tributos, e cancelamentos de convênios com o poder público.
- Monitoramento das desistências e da inadimplência dos alunos em tempo real, ajustando as propostas de sustentabilidade financeira da IES.
- Elaboração de um plano para o segundo semestre, considerando a situação atual e a evolução da pandemia.
- De forma conservadora, não considerar eventuais benefícios fiscais, e sim considerar a realidade existente.
- Pedir sugestões aos colaboradores em relação à eficiência nos gastos.

6. Consumerista

Importa esclarecer que existem alguns princípios norteadores do contrato de prestação de serviços educacionais, dentre eles o princípio da boa-fé e da supremacia da ordem pública. Os contratos já firmados seguem os princípios acima e, por essa razão, podem sofrer alterações no decorrer do seu transcurso, como, por exemplo, o que está ocorrendo agora. O Contrato que o aluno firmou com a mantenedora é em relação à oferta do curso presencial e continuará sendo, apenas com a oferta de disciplinas a distância, considerando as exigências estabelecidas pela Portaria nº 320, de 2020, do Ministério da Saúde, e pelas Portarias 343, 345 e 356, razão pela qual é de extrema importância que a comunicação deva ser clara para o aluno, inclusive para demonstrar a boa fé. .

Como a escolha dos alunos foi pelo curso presencial, sem a mesma flexibilidade da oferta da educação a distância, sugere-se que, com a oferta da modalidade EAD, o aluno faça as disciplinas no mesmo horário presencial.

No caso da instituição que optou por suspender aulas ou dar férias coletivas, a IES terá que fazer a reposição das aulas.

Em função da publicação da Portaria 356, de 2020, pela qual os alunos de Medicina dos dois últimos anos e dos cursos de Enfermagem, Farmácia e





Fisioterapia que estão estudando nos últimos anos poderão fazer o estágio obrigatório, recomendamos à IES que:

- Encaminhe ao aluno termo de responsabilidade de aceitação de realizar o estágio, conforme disciplinado na Portaria nº 356, de 2020, e, caso identifique alunos que estejam na zona de risco, comunique às unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde;
- Encaminhe à pessoa responsável do serviço de saúde nos locais mencionados no item anterior, solicitação para que providencie para os alunos que realizarão o estágio todas as condições indicadas pelo Ministério da Saúde e pela legislação, para evitar e/ou minimizar os riscos de contágio.

São Paulo, 25 de março de 2020

